



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

BRUNO LUIZ CORDULA DUARTE

**INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS: PONTOS CONTROVERTIDOS, A LEI
COMPLEMENTAR Nº 184 DE 2021 E A (IN)EFICIÊNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS**

**GUARABIRA
2023**

BRUNO LUIZ CORDULA DUARTE

INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS: PONTOS CONTROVERTIDOS, A LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 2021 E A (IN)EFICIÊNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação apresentada à Coordenação/Departamento do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza

**GUARABIRA
2023**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

D812i Duarte, Bruno Luiz Cordula.

Inelegibilidade por rejeição de contas [manuscrito]
: pontos controvertidos, a lei complementar nº 184 de
2021 e a (in)eficiência das decisões dos tribunais de
contas / Bruno Luiz Cordula Duarte. - 2023.

24 p. : il. colorido.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Humanidades, 2023.

"Orientação : Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira
de Souza, Coordenação do Curso de Direito - CH. "

1. Inelegibilidade. 2. Contas. 3. Flexibili-
zação. 4. Ineficiência. I. Título

21. ed. CDD 342.07

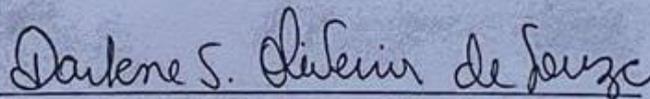
BRUNO LUIZ CORDULA DUARTE

INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS: PONTOS CONTROVERTIDOS, A LEI
COMPLEMENTAR Nº 184 DE 2021 E A (IN)EFICIÊNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS
DE CONTAS

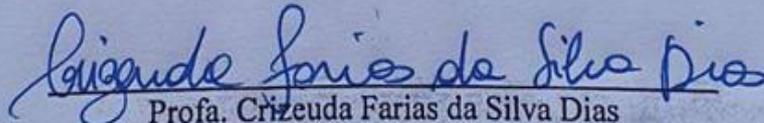
Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentada à Coordenação/Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da Paraíba,
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Aprovado em: 21/11/2023.

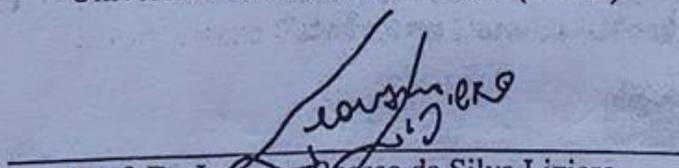
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Crizeuda Farias da Silva Dias
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Dr. Leonam Baesso da Silva Liziero
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

	RESUMO	
	ABSTRACT	
1.	INTRODUÇÃO	07
2	CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE	08
3	CAUSAS DE INELEGIBILIDADE	08
3.1	A inelegibilidade por rejeição de contas	09
3.1.1	Insanabilidade da irregularidade	10
3.1.2	A configuração do ato doloso de improbidade administrativa	11
3.1.3	Decisão irrecorrível do órgão competente para julgamento de contas	13
4	A LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 2021	14
4.1	Flexibilização normativa versus a proteção da probidade e moralidade para o exercício do mandato	16
5	(IN)EFICIÊNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS	17
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	21
	REFERÊNCIAS	24
	AGRADECIMENTOS	26

**INELEGIBILIDADE POR REJEIÇÃO DE CONTAS: PONTOS CONTROVERTIDOS,
A LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 2021 E A (IN)EFICIÊNCIA DAS DECISÕES
DOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**INELIGIBILITY DUE TO REJECTION OF ACCOUNTS: CONTROVERSED
POINTS, COMPLEMENTARY LAW No. 184 OF 2021 AND THE (IN)EFFICIENCY
OF THE DECISIONS OF THE COURTS OF ACCOUNTS**

Bruno Luiz Cordula Duarte

RESUMO

Cumprindo o que dispõe o art.14, §9º da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 64 de 1990 estabeleceu as hipóteses de inelegibilidades infraconstitucionais, dentre as quais é possível destacar a inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no art.1º, inciso I, alínea g da referida legislação. O presente artigo se prestou a analisar e discutir os requisitos necessários para configurar a inelegibilidade em comento, apontando as principais incongruências e o entendimento que prevalece sobre eles. Além disso, foram apresentadas as alterações legislativas na matéria de inelegibilidade por rejeição de contas decorrentes das incertezas e inseguranças em torno desses requisitos. Primeiro, a Lei Complementar nº 135 de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, trouxe uma interpretação mais restritiva da norma, e, por ser oriunda de uma iniciativa popular, representou uma esperança na luta contra a corrupção. Recentemente, a Lei Complementar nº 184 de 2021 excluiu da incidência da inelegibilidade em comento os responsáveis com contas julgadas irregulares sem imputação de débito e punidos apenas com multa, o que representou flexibilização normativa. Nesse sentido, o texto discorre sobre o combate à corrupção frente à flexibilização da norma. Por fim, é trazido um estudo de caso construído na dissertação de mestrado de Camargo (2022), que tem extrema importância no sentido de mostrar que a Justiça Eleitoral de São Paulo, em alguns casos, não tem seguido as decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, o que pode soar como ineficiência prática da inelegibilidade por rejeição de contas.

Palavras-Chave: inelegibilidade; contas; flexibilização; ineficiência.

ABSTRACT

Complying with the provisions of article14, §9 of the Federal Constitution, Complementary Law no. 64 of 1990 established the hypotheses of infra-constitutional ineligibility, among which it is possible to highlight ineligibility due to rejection of accounts, provided for in article.1, item I, paragraph g of the aforementioned legislation. This article aimed to analyze and discuss the requirements necessary to configure the ineligibility in question, pointing out the main inconsistencies and the understanding that prevails over them. Furthermore, legislative changes were presented regarding ineligibility due to rejection of accounts arising from the uncertainties and insecurities surrounding these requirements. First, Complementary Law No. 135 of 2010, known as the Clean Record Law, brought a more restrictive interpretation of the norm, and, as it came from a popular initiative, represented hope in the fight against corruption. Recently, Complementary Law No. 184 of 2021 excluded from the incidence of ineligibility in question those responsible for accounts deemed irregular without charge of debt and punished only with a fine, which represented regulatory flexibility. In this

sense, the text discusses the fight against corruption in the face of easing the rules. Finally, a case study constructed in Camargo's master's thesis (2022) is presented, which is extremely important in showing that the Electoral Court of São Paulo, in some cases, has not followed the decisions made by the Courts of Accounts, which may sound like a practical inefficiency of ineligibility due to rejection of accounts.

Keywords: ineligibility; accounts; flexibilization; inefficiency.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 reservou em seu capítulo IV um espaço especial para os direitos políticos e estabeleceu as principais diretrizes do Direito Eleitoral Brasileiro. Comumente, é possível observar a apresentação destes direitos sob dois aspectos: a capacidade eleitoral ativa e a capacidade eleitoral passiva. No que concerne à capacidade eleitoral passiva, tem-se que esta divide-se em duas, quais sejam: as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade. Aqui, interessa aprofundar o direito de ser votado sob o viés de suas limitações, as inelegibilidades.

Assim sendo, este trabalho tem como centro o estudo de uma das hipóteses de inelegibilidade que causa impedimento ao pretense candidato, a com base na rejeição de contas, disposta na alínea “g” do art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 64 de 1990, por imperativo constitucional do art. 14, §9º da Lei Maior. Ela é o cerne deste trabalho e, de certo, é a mais debatida causa de inelegibilidade, isto porque, para que seja configurada, alguns pressupostos precisam ser preenchidos, todos eles discutíveis.

Vale destacar que, além das discussões que permeiam as condições que cumulativamente ensejam a inelegibilidade com base na rejeição de contas, estes pressupostos sofreram alterações ao longo dos anos por Leis Complementares posteriores à Lei Complementar 64/90, como a Lei Complementar nº 135 de 2010 e a mais recente a Lei Complementar nº 184 de 2021.

Por este motivo, o presente artigo se prestará a debater as principais controvérsias dos requisitos que configuram a inelegibilidade supramencionada, o entendimento que atualmente prevalece sobre estes requisitos, e a exceção trazida pela Lei Complementar 184/2021, que excluiu da incidência da inelegibilidade por rejeição de contas os agentes públicos que tiveram suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa, analisando os possíveis impactos desta mudança normativa nos processos eleitorais posteriores. Os pontos que serão o foco da discussão serão a qualificação da insanabilidade das contas, a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, a competência para o julgamento das contas e a exclusão de incidência da inelegibilidade trazida pela LC 184/2021.

Ao final, serão trazidos números gerais extraídos de um estudo de caso construído pela autora Bibiana Helena Freitas Camargo que evidenciam uma possível falta de efetividade da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art.1º da LC 64/90, muito pela inovação normativa trazida pela LC 184/2021 e pelos entendimentos jurisprudenciais consolidados, que foram responsáveis por abrandar a causa de inelegibilidade em comento.

Para tanto, o trabalho em questão utilizou-se de pesquisa bibliográfica descritiva, no que tange aos procedimentos e aos objetivos, respectivamente, sustentada por livros e artigos científicos sobre o tema. No que se refere à abordagem, considerando a análise crítica que será discorrida sobre o tema, este artigo trabalha com uma pesquisa qualitativa. Doravante, partir-se-á para a análise da capacidade eleitoral passiva, primeiro, com uma breve apresentação das condições de elegibilidade, em seguida com a análise da hipótese de inelegibilidade com base na rejeição de contas.

2 CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Os direitos políticos são as prerrogativas e deveres que estão intimamente ligados à cidadania, abarcando o direito de participar de forma direta ou indireta do governo, da organização e do funcionamento do Estado (GOMES, 2018). Nessa perspectiva, os direitos políticos têm clara ligação com o princípio da dignidade da pessoa humana, isto porque, quando uma pessoa que tem o direito de participar da vida pública e da tomada de decisões que podem afetá-la tem negada essa possibilidade, seja por impedimento ou exclusão, há uma clara desqualificação e inferioridade do efetivo exercício de liberdades, da escolha dos governantes e da avaliação das políticas, o que constitui uma das violações da dignidade enquanto integridade (NOVAES apud ZILIO, 2022).

Como já mencionado, na apresentação dos direitos políticos sob a perspectiva da capacidade eleitoral passiva, temos as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidades.

Por elegibilidade entendemos a capacidade eleitoral passiva em sua plena existência, por meio da qual os cidadãos podem pleitear um mandato político-eletivo, mediante eleição popular, desde que preenchidas determinadas circunstâncias legais, as chamadas condições de elegibilidade, dispostas no art. 14, §3º da CF/88, e, também, no art. 9º da Lei nº 9504/97. Tais condições devem ser preenchidas por etapas para que se adquira a elegibilidade (CASTRO, 2018) e, além disso, variam conforme o cargo político que se pretende disputar.

As condições de elegibilidade previstas no art. 14, §3º da CRFB/88 se apresentam da seguinte forma:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: [...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária; Regulamento

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; (BRASIL, 1988, p. 10)

Portanto, para que um cidadão tenha o direito de candidatar-se a mandato político-eletivo, essas condições devem ser estritamente preenchidas, além de não incidir sobre ele nenhuma das causas de inelegibilidade.

3 CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

Na visão de Alexandre de Moraes, ministro do Supremo Tribunal Federal e atual presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade é:

“condição obstativa ao exercício passivo da cidadania. Sua finalidade é proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme expressa previsão constitucional (art. 14, § 9º). (MORAES, 2003, P.183)

Na mesma perspectiva, tem-se que é fator negativo responsável pela obstrução ou subtração da capacidade eleitoral passiva do cidadão, que fica inapto a receber votos e, portanto, a exercer mandato representativo do povo no poder (GOMES, 2018). Com base nessas defini-

ções, é possível perceber que as causas de inelegibilidade são condições negativas que constituem impedimento temporário ao exercício do “jus honorum”, visando a salvaguarda da normalidade e da legitimidade das eleições, e a proteção da probidade e moralidade administrativas.

Dessa forma, na sistemática eleitoral brasileira, um cidadão, para concorrer a qualquer cargo eletivo, deve, não só preencher as condições de elegibilidade, como também se atentar para não recair em nenhuma das causas de inelegibilidade (CÂNDIDO, 2016).

Avançando, são funções das inelegibilidades: o impedimento do abuso no exercício de cargos, empregos e funções públicas; a normalidade, legitimidade e lisura dos processos eleitorais, afastando possíveis pressões e influências externas daqueles que detêm o poder econômico e o poder político; e a mais essencial delas, a preservação da probidade e moralidade administrativas. Destarte, a Carta Magna que erige o Brasil traz as causas de inelegibilidade no seu art. 14, §§4º a 7º, que dispõem:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997).

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição. (BRASIL, 1988, p. 10)

Além disso, por força do disposto no §9º do mesmo artigo, tem-se que leis complementares poderão estabelecer outros casos de inelegibilidade (BRASIL, 1988). Em acordo com esta disposição, foi editada a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabeleceu os casos de inelegibilidade, os prazos de cessação e determinou outras providências; disciplinou toda matéria de inelegibilidades; descreveu de forma pormenorizada os casos e a forma de arguição perante a Justiça Eleitoral; e se encontra em vigor.

O dispositivo infraconstitucional em questão privou do direito à candidatura os ocupantes de cargos ou funções públicas que tiveram suas prestações de contas públicas rejeitadas. Agora, importa desenvolver no presente artigo a inelegibilidade prevista no art.1º, inciso I, alínea “g”, identificada pela rejeição de contas.

3.1 A inelegibilidade por rejeição de contas

Desde a edição da LC nº 64/90, esta alínea tem sido objeto de acalorados embates jurídicos da doutrina e da jurisprudência, em razão dos questionamentos acerca dos seus pressupostos e das alterações que sofreu ao longo dos anos. Ainda assim, a inelegibilidade da alínea ‘g’ se mostrou uma das mais eficazes causas de inelegibilidade, inviabilizando muitas candidaturas.

Porém, a Lei Complementar nº184 de 2021 excluiu do rol de inelegíveis aqueles que tiveram suas contas rejeitadas sem imputação em débito e foram condenados exclusivamente à pena de multa. Essa alteração desencadeou discussões e foi veementemente criticada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), um dos movimentos responsáveis por fazer emergir a também importante Lei Complementar nº 135 de 2010, sob o argumento de que este episódio representaria um retrocesso para a Justiça Eleitoral, com o consequente

desmonte dos mecanismos de controle e filtragem de candidaturas, podendo enfraquecer a defesa da probidade, a lisura e a legitimidade das eleições.

Portanto, a Lei Complementar 64/90 dispõe que, para configurar esta inelegibilidade, os seguintes requisitos devem ser preenchidos: a prestação de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; a rejeição dessas contas por irregularidade insanável; a caracterização da irregularidade como ato doloso de improbidade administrativa; a decisão irreversível do órgão competente para julgamento das contas; e, de forma recente, a exceção trazida pela Lei Complementar 184/2021. Passemos à análise destes pressupostos.

3.1.1 Insanabilidade da irregularidade

A Lei Complementar de nº 64 de 1990 dispunha em sua redação original:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão; (BRASIL, 1990, p. 1)

O pressuposto da irregularidade insanável consta em todas as redações da referida legislação e é rodeado por diversas controvérsias, sendo alvo de intensos debates doutrinários no que tange à conceituação da irregularidade insanável.

Primeiro, no que diz respeito à constatação da irregularidade, é imperioso trazer a Lei 8.443/1992, que trata da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União. Sobre o julgamento de contas esta dispõe:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ao antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (BRASIL, 1990, p. 4)

Percebe-se, portanto, que o legislador não se prestou a conceituar a irregularidade insanável configuradora da inelegibilidade por rejeição de contas. Nesse sentido, a doutrina trabalhou no sentido de construir um conceito sobre a temática.

A irregularidade insanável é aquela que traz consigo a nota da improbidade administrativa, podendo causar prejuízo ao patrimônio público, proporcionar o enriquecimento sem causa ou atentar contra os princípios da Administração Pública (CASTRO, 2018). Além disso, tem-se que insanáveis são as irregularidades de natureza grave, oriundas de condutas em que o dolo ou a má-fé estejam presentes, que sejam contrárias à lei ou ao interesse público, que podem causar prejuízo ao erário, enriquecimento ilícito, ou ainda as que podem ferir os princípios constitucionais basilares da Administração Pública (GOMES, 2018).

Dessa forma, tem-se que na doutrina majoritária, quando o motivo da rejeição de contas for um ato de improbidade administrativa, restará configurada a irregularidade insanável.

No que se refere ao juízo de insanabilidade, a doutrina majoritária considera a Justiça Eleitoral detentora da competência privativa para considerar a irregularidade insanável ou não, mas há divergências. Entre as divergências, tem-se a posição de que não sendo encontrada a definição de irregularidade insanável na decisão de rejeição de contas do órgão de controle, detentor do conhecimento técnico (contábil, financeiro, orçamentário e operacional) sobre a problemática e mais hábil para atribuir o juízo de insanabilidade, é praticamente impossível que a Justiça Eleitoral consiga extrair apenas do acórdão da Corte de Contas a definição da irregularidade em insanável ou não, e se o faz, o faz de modo genérico (SANTOS, 2019).

O presente artigo concorda com a ideia de que não é dever do Tribunal de Contas mencionar se a irregularidade é insanável ou não, isto porque, uma vez que cabe à Justiça Eleitoral verificar a inexistência da inelegibilidade, seja na análise do registro de candidatura ou no julgamento da ação de impugnação do registro, é correto e razoável reconhecer sua competência para avaliar os requisitos que ensejam a inelegibilidade por rejeição de contas (SALES, 2020).

Destarte, cabe à Justiça Eleitoral, no ato de apreciação da candidatura e independentemente de impugnação, o reconhecimento da irregularidade em sanável ou insanável. Este é o entendimento consolidado da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que confere à Justiça Eleitoral a análise da decisão do órgão competente para julgar as contas, visando enquadrar juridicamente os fatos aos requisitos legais da inelegibilidade em questão.

Portanto, fica evidente o elo entre a irregularidade insanável e o ato de improbidade administrativa, àquilo que não se pode suprir, reverter, e que, por óbvio, provoca prejuízos aos cofres públicos. Por conseguinte, cabe trazer as alterações decorrentes da sanção da Lei Complementar 135/2010, com foco nas controvérsias de seus novos pressupostos.

3.1.2 A configuração do ato doloso de improbidade administrativa

A Lei Complementar nº 135 de 2010, também chamada de Lei da Ficha Limpa, oriunda de iniciativa popular, que foi possível graças aos fortes movimentos de combate à corrupção à época, alterou a redação da inelegibilidade por rejeição de contas. A nova redação dispunha:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (BRASIL, 1990, P.1)

Uma das alterações de maior impacto foi o acréscimo da expressão “ato doloso de improbidade administrativa”. Há algum tempo percebia-se a existência do elo entre o conceito de irregularidade insanável e a configuração do ato de improbidade administrativa, e este acréscimo pôs fim a discussão acerca do conceito de irregularidade insanável. Dessa forma, para a configuração da inelegibilidade por rejeição de contas, além da irregularidade ser insanável, ela tem que ensejar o ato doloso de improbidade administrativa, ou seja, o ato de improbidade deve ser qualificado pelo elemento subjetivo do dolo.

Na antiga redação da Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 8.429/1992, existiam três modalidades de improbidade, quais sejam: os atos que importam em enriquecimento ilícito

to (art. 9º), os atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). Destas, só a modalidade prevista no caput do artigo 10 admitia a modalidade culposa.

Além disso, muito se discutia em torno da possibilidade de dolo genérico. Assim sendo, o Tribunal Superior Eleitoral se manifestou no sentido de que para caracterizar a inelegibilidade por rejeição de contas não se exige o dolo específico, bastando apenas o dolo genérico ou eventual, aquele em que há a assunção de riscos pelo administrador ao não atender aos comandos constitucionais e legais, que vinculam e pautam os gastos públicos (BRASIL, 2013).

Pondo fim à discussão, a Lei nº 14.230, sancionada em 2021, extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa do art. 10 da Lei 8429/92 e passou a exigir a conduta dolosa em todas as situações ensejadoras de improbidade previstas nesta última.

Sendo assim, a nova redação trazida pela Lei 14230/21 à Lei 8429/92, superou o antigo entendimento do TSE, exigindo, para a configuração do ato doloso de improbidade administrativa, o dolo específico, aquela conduta do agente em que haja consciência, vontade e finalidade de obter benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (GUIMARÃES, 2022).

3.1.3 Decisão irrecorrível do órgão competente para julgamento de contas.

A prestação de contas é dever constitucional com previsão nos arts. 31 e 70 a 75 da Carta Magna e reflete a submissão da Administração Pública ao controle externo exercido pelo Poder Legislativo e pelos Tribunais de Contas, com incidência em todos os entes federados.

As contas públicas se apresentam sob dois regimes jurídicos, quais sejam: as contas de governo e as contas de gestão. As primeiras são as contas exclusivas da gestão política do Chefe do Executivo, que são apresentadas anualmente e retratam a situação financeira do ente federado e os resultados da execução orçamentária. Por serem contas políticas, o julgamento destas é também político, feito pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas, na sua função consultiva, mediante a emissão de parecer prévio, conforme dispõe o art. 71, inciso I c/c art. 49, inciso IX da Constituição Federal de 1988. As segundas são aquelas prestadas ou tomadas de quem administra recursos públicos, caracterizadas pela demonstração dos atos administrativos e do gerenciamento de recursos e refletem, sobretudo, a atuação do gestor enquanto ordenador de despesa. Sobre estas recai julgamento técnico oriundo do Tribunal de Contas respectivo, nos termos do art. 71, inciso II da Lei Maior, exercício da função de julgamento pela Corte.

Prosseguindo a análise dos pressupostos, a decisão que rejeitou as contas obrigatoriamente prestadas deve ser irrecorrível, transitada em julgado, não cabendo recurso que vise sua modificação. É essa decisão que fixa o prazo inicial para a contagem do prazo da inelegibilidade, que antes da Lei Complementar 135/2010 era de cinco anos, e após a vigência desta lei, passou a ser de oito anos.

Quando se chega ao órgão competente para a decisão, tem-se que este é um ponto bastante polêmico e alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, dado que somente a decisão deste órgão será capaz de ensejar a inelegibilidade por rejeição de contas.

Percebeu-se que o gestor pode atuar como executor do orçamento e como ordenador de despesas, ou ainda, em alguns casos, acumular essas duas funções. Dessa acumulação surge grande discussão quando nos referimos especificamente à prestação de contas do Prefeito de um município, isto porque, em municípios de pequeno e médio porte, os prefeitos concentram quase que a totalidade da ordenação de despesas, não delegando tal competência para os secretários.

Nessa acumulação de funções, o administrador, em tese, deveria ser julgado pela Câmara Municipal quando na função de executor do orçamento, e pelo Tribunal de Contas do

Estado, quando na função de ordenador de despesas, seguindo a lógica anteriormente demonstrada. Porém, este não é o entendimento que prevalece atualmente.

Em 2010, a Lei da Ficha Limpa, trouxe a atual redação da inelegibilidade por rejeição de contas (art.1º, I, g da LC 135/2010), determinando a aplicação do disposto no inciso II (função de julgamento do Tribunal de Contas) do art. 71 da Lei Maior a todos os ordenadores de despesa, sem excetuar os mandatários que houverem agido nessa condição (BRASIL, 1988). Desta feita, é fato que esta nova disposição legal impôs como órgão competente, para ensejar a inelegibilidade em estudo, o Tribunal de Contas, o que encerraria as discussões sobre a temática.

Contudo, em 2016, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, por maioria, fixou a tese de repercussão geral que dispôs:

"Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 835 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, ao entendimento de que, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar 64/90, a apreciação das contas dos prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será feita pelas Câmaras municipais com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Plenário, 10.08.2016." (BRASIL, 2016, p. 1).

Este julgado deu origem a muitas discussões e tem grande importância para a inelegibilidade em comento, carecendo, portanto, de explanação pormenorizada. A decisão, na verdade, corrobora o que reza o art. 31, §2º da nossa Constituição Federal, que outorga ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização do município mediante controle externo e fixa o quórum de 2/3 dos membros da Câmara de Vereadores para a não prevalência do parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas de prefeitos (BRASIL, 1988).

Dessa forma, fica estabelecido que o julgamento das contas de prefeito municipal, sejam as contas de governo ou de gestão, é de competência das Câmaras Municipais, consolidadas, por conseguinte, como órgão máximo de controle das contas, enquanto os Tribunais de Contas atuam apenas como órgão auxiliar do Legislativo Municipal, em razão do imperativo constitucional do art. 31, §1º da CRFB/88.

Assim, o Tribunal de Contas emite parecer prévio favorável ou desfavorável à aprovação. Contudo, este tem que necessariamente ser votado para aprovação ou rejeição, e isto é dever institucional do Legislativo Municipal. Se a Câmara de Vereadores não se manifestar, o parecer do Tribunal de Contas não pode ser considerado definitivo, ficando pendente de apreciação enquanto o Legislativo não apreciá-lo, não tendo, portanto, condão para gerar diretamente a inelegibilidade por rejeição de contas (COPOLA, 2017). Desta feita, a manifestação da Corte de Contas não é definitiva, apenas orienta os vereadores, que podem segui-la ou rejeitá-la (BASTOS, 1993 apud COPOLA, 2017).

Ademais, no mesmo tema, temos que o Legislativo Municipal, antes de votar o parecer oriundo do Tribunal de Contas, deve conceder ao prefeito prazo para manifestar-se sobre essa decisão, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, tem-se o trecho transcrito da ementa da decisão proferida pela Suprema Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 614/MA, sob relatoria do Ministro Ilmar Galvão:

Tratando-se, nessa hipótese de medida, que implica séria interferência na autonomia municipal e grave restrição ao exercício do mandato do Prefeito, não pode ser aplicada sem rigorosa observância do princípio do *due process of law*, razão pela qual o parecer opinativo do Tribunal de Contas será precedido de interpelação do Prefeito, cabendo à Câmara de Vereadores apreciá-lo e, se for o caso, representar ao Governador do Estado pela efetivação da medida interventiva. (BRASIL, 1992, p. 1)

Fica evidente assim que, obrigatoriamente, o prefeito municipal deve ser interpelado sobre o parecer opinativo do Tribunal de Contas, antes de sua aprovação ou rejeição pelo Legislativo Municipal, em respeito ao devido processo legal.

Conclui-se que é dever soberano e imprescindível do Poder Legislativo Municipal a decisão sobre a regularidade ou irregularidade de contas do prefeito municipal, observada a atuação do Tribunal de Contas como órgão auxiliar por meio da emissão de parecer prévio, que pode deixar de prevalecer pelo quórum constitucional de 2/3 da Câmara de Vereadores, atentando-se, ainda, para a concessão da oportunidade de defesa do prefeito antes da votação do parecer na Câmara Municipal. É este, portanto, o entendimento prevalecente atualmente, com as devidas exceções para as contas relativas a convênios firmados entre o Executivo Municipal e outro ente federativo (TSE - REspe nº 22.163 - PSS 8-9-2004) e as contas relativas a recursos repassados fundo a fundo.

4 A LEI COMPLEMENTAR Nº 184 DE 2021

Recentemente, a Lei Complementar nº 184 de 2021 trouxe novo entendimento quanto à inelegibilidade por rejeição de contas. Oriunda do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 9 de 2021, a Lei Complementar nº 184 de 2021 alterou o entendimento do art. 1º da alínea g da LC nº 64 de 1990, acrescentando ao texto legal o trecho que segue:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para excluir da incidência de inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput do art. 1º da referida Lei os responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e com condenação exclusiva ao pagamento de multa.

“Art. 1º
§ 4º-A. A inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I do caput deste artigo não se aplica aos responsáveis que tenham tido suas contas julgadas irregulares sem imputação de débito e sancionados exclusivamente com o pagamento de multa. (BRASIL, 2021, P.1)

O projeto teve a relatoria do Deputado Federal Lucio Mosquini do Estado de Rondônia e chamou a atenção pela rapidez na aprovação, visando a aplicação nas eleições de 2022, isto porque, em razão do princípio da anterioridade, teria que ser sancionada e promulgada até o dia 02 de outubro de 2021. A aprovação seguiu a seguinte cronologia: a apresentação do projeto ocorreu dia 03/02/2021; em seguida veio a aprovação na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC) no dia 31/05/2021; na sequência aprovou-se o requerimento de urgência, na data de 22/06/2021; por fim, a aprovação em plenário na Câmara dos Deputados ocorreu dia 24/06/2021, com 345 votos a favor, 98 contrários e 04 abstenções. (Camargo, 2022)

No Senado Federal, sob a relatoria do Senador Marcelo Castro, o projeto foi novamente aprovado no dia 14/09/2021, com 49 votos a favor e 24 votos contrários, tornando-se a Lei Complementar nº 184 de 2021 no dia 30/09/2021, após sanção presidencial e publicação no Diário Oficial da União. Dessa forma, a alteração no comando legal já vigorou nas eleições de 2022.

As justificativas que sustentaram a aprovação da nova legislação baseiam-se na falta de parâmetro para a atuação da Justiça Eleitoral, que, por vezes, reconhece a inelegibilidade do agente sancionado apenas com multa e, por outras vezes, afasta a inelegibilidade, daí a necessidade de delimitar um parâmetro para nortear a atuação do Judiciário. Dessa forma, sob a premissa de evitar que agentes públicos que cometeram infrações meramente formais sejam penalizados com punições exacerbadas, como o cerceamento dos direitos políticos, a referida legislação foi sancionada e já vigorou nas eleições de 2022.

Desta feita, antes da LC nº 184 de 2021, a Justiça Eleitoral constatava a existência ou não de inelegibilidade no seguinte padrão:

- 1) rejeição de contas; 2) exercício de cargo ou funções públicas; 3) irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; 4) irrecorribilidade da decisão; e 5) inexistência de provimento judicial que suspenda ou anule a decisão proferida pelo órgão competente” (CAMPOS E FRANQUI, 2022, P.2).

A inovação legislativa impôs ao aplicador da lei dois requisitos a mais na verificação dos elementos do caso concreto que possam restringir o direito de ser votado: a existência ou não de imputação em débito e a sanção ou não ao pagamento de multa, exclusivamente.

No entanto, a alteração no comando legal representa, na verdade, uma flexibilização na inelegibilidade em comento, uma vez que diminui o alcance da norma e amplia o “jus honorum”, afastando dela o administrador público que em algum momento de sua gestão agiu de forma irresponsável e por isso teve suas contas julgadas irregulares, mas tal irregularidade não implicou em imputação de débito e o gestor foi sancionado apenas ao pagamento de multa. Sua aprovação, ainda mais em regime de urgência, não parece conveniente e positiva para o objetivo da Lei de Inelegibilidades, que é proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato.

Assim sendo, a mudança normativa advinda da LC 184/21 foi e tem sido objeto de críticas severas de algumas importantes instituições. Como exemplo, o Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), um dos movimentos que fizeram emergir a Lei da Ficha Limpa, repudiou de maneira veemente a aprovação do PLP nº 9 de 2021 e consequente sanção da LC nº 184 de 2021. Para o movimento, este episódio representa um verdadeiro retrocesso para a Justiça Eleitoral, pois implica num desmonte de mecanismo de controle e filtro prévio de candidaturas, enfraquecendo a defesa da probidade e o combate à corrupção.

Contudo, é importante frisar que, a lei que dispõe sobre a inelegibilidade por rejeição de contas só vale se a reprovação das contas for feita pelo Tribunal de Contas responsável, segundo recente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral consolidado no julgamento do Recurso Ordinário 0602597-89.2022.6.26.0000 sob relatoria do Ministro Benedito Gonçalves. Aqui, é necessário se atentar para o caso específico do prefeito, que tem suas contas de governo e gestão julgadas pela Câmara Municipal. Nesta situação, a rejeição das contas pela Casa Legislativa, mesmo sem a imputação em débito, exceção trazida pela LC 184/2021, não afasta a inelegibilidade. Isto acontece porque as Câmaras Municipais, na análise das contas dos prefeitos, só podem proceder da seguinte forma: aprovar, com ressalva ou não, ou desaprovar, não possuindo poder para impor pagamento de valores. Sob o fundamento de que não há razoabilidade na aplicação absoluta da LC 184/2021, uma vez que a norma deve estar compatível com a proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato, ficou definido que o prefeito que tiver suas contas desaprovadas pelo Legislativo Municipal por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa estará inelegível mesmo se na condenação não houver imputação de débito. (VITAL, 2022)

Porém, esta decisão tornou-se totalmente incompatível com os preceitos e precedentes do próprio Tribunal Superior Eleitoral porque, para a consideração do ato de improbidade administrativa, além da irregularidade insanável, deve haver dano ao erário com dolo específico, conforme a nova determinação de Lei Federal nº 14230 de 2021. Assim, não havendo imputação em débito, não há prejuízo ao erário, e consequentemente, não haveria que se falar em afronta à probidade administrativa (HERNANDES, 2023).

Desta feita, o julgado teve grande repercussão e o Supremo Tribunal Federal tomará sua discussão em Recurso Extraordinário já admitido pelo Ministro Alexandre de Moraes.

4.1 Flexibilização normativa versus a proteção da probidade e moralidade para o exercício do mandato

Nos últimos anos, percebe-se um movimento do legislador infraconstitucional de flexibilização normativa quanto à inelegibilidade por rejeição de contas, o que confronta a proteção da probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, objetivo maior da Lei de Inelegibilidades.

Primeiro, a LC 184/2021 diminuiu o alcance da inelegibilidade por rejeição de contas, afastando da incidência desse impedimento o agente público condenado por irregularidade insanável configuradora do ato doloso de improbidade administrativa sem imputação de débito e sancionado exclusivamente com multa, constituindo uma clara manobra para driblar a legislação eleitoral.

Pouco depois, a Lei Federal 14230/21 trouxe alterações importantes e significativas sobre a Lei 8429/92. Essas alterações, nitidamente, flexibilizaram a norma e comprometeram a moralidade pública porque reduziram o escopo de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, ao passo que diminuíram as sanções aos gestores públicos e excluíram da incidência da improbidade administrativa diversas condutas anteriormente consideradas ímprobas. Algumas dessas alterações merecem ser discutidas aqui, porque se relacionam intimamente com a LC 184/2021 no que toca à gravidade de uma irregularidade em que não haja imputação em débito.

A exigência do dolo específico como elemento essencial afastou a conduta não intencional do gestor dos atos de improbidade. Assim, abre-se brecha para condutas experimentais no uso dos recursos públicos, seja por negligência, imprudência ou imperícia. A moralidade pública não pressupõe atos que demandam apenas a vontade do autor. Dessa forma, a exigência é um verdadeiro retrocesso legal, porque traz consigo a sensação de impunidade, em razão da impossibilidade de responsabilização do gestor que agir com descuido no trato dos recursos públicos, uma clara afronta ao princípio constitucional da responsabilidade (SOUZA, 2022).

Em seguida, especificamente, o art. 11 da Lei 14230/21 dispõe que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por algumas condutas definidas no próprio dispositivo (BRASIL, 2021). Antes da sanção da referida lei, o rol dessas condutas era exemplificativo, não se esgotando apenas nos casos tipificados na própria lei. Após a vigência de Lei 14230/21 este rol passou a ser taxativo, limitando o alcance e considerando apenas as condutas tipificadas na própria legislação, o que representa clara violação aos princípios constitucionais da responsabilidade e da razoabilidade. Só por essa mudança já se reduziu bruscamente a quantidade de condutas consideradas ímprobas.

Além disso, outra mudança importante nesse ínterim e que merece crítica foi a redução do poder punitivo do Estado para os atos de improbidade caracterizados pelas condutas que atentam contra os princípios da administração pública, uma vez que se retirou a possibilidade de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos para essas situações tipificadas no art. 11 da Lei 14230/21, o que pode representar uma espécie de anistia generalizada (CAMARGO, 2022). Diante desse abrandamento legislativo nos casos de descumprimento de princípios basilares da administração pública, cabem algumas considerações.

Devemos recordar que existem posicionamentos que afirmam que a LC 184/2021 não flexibilizou a proteção da probidade administrativa, porque a ausência de imputação em débito não configuraria irregularidade grave que ensejasse prejuízo ao erário e pudesse implicar na improbidade administrativa do gestor (HERNANDES, 2023).

No entanto, tem-se que os princípios são os pilares de um sistema que norteiam todas as ações da sociedade e dos órgãos de governo. Nesse sentido, o ato atentatório contra os princípios da administração pública é a forma mais grave de ilegalidade e inconstitucionalidade, porque representa desobediência a todo o sistema e os valores nele consolidados (BANDEIRA DE MELO, 1992 apud CAMARGO, 2022).

Destarte, é inadmissível que a legislação tenha flexibilizado a norma, a ponto de afastar da suspensão dos direitos políticos o gestor que atenta contra os princípios basilares da administração pública, porque essas situações são as mais recorrentes em casos de improbidade e por si só tem gravidade o suficiente para ensejar a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e a consequente inelegibilidade.

É nítido, portanto, um movimento do legislador infraconstitucional contrário ao interesse público, flexibilizando normas que são importantes instrumentos de controle, o que representa um verdadeiro retrocesso e preocupa, porque as práticas corruptivas estão cada vez mais presentes e visíveis na vida pública.

A corrupção é complexa e caótica, precede problemas sociais graves, exige luta contínua, e daí surge a importância de fortalecer os mecanismos de combate a este fenômeno. Além disso, vive-se no Brasil uma realidade de descrença da sociedade nas instâncias representativas e descrédito com relação à moral e ética da classe política. Ao mesmo tempo, a sociedade clama por gestões eficientes, com representantes devidamente aptos do ponto de vista técnico e, sobretudo, moral.

Um dos mecanismos de combate à corrupção é o controle da administração pública. Nas instituições republicanas, o controle se faz importante no sentido de trazer perspectivas de redução das arbitrariedades no processo decisório, fortalecendo a legitimidade do governo e a democracia (CAMARGO, 2022).

No caso da inelegibilidade por rejeição de contas, o controle é exercido pela Justiça Eleitoral e ocorre sobre quem vai exercer o poder político, não sobre o poder político em si, sendo importante na garantia de um estado democrático representativo e na legitimidade do pleito eleitoral.

Dito isto e sabido que a Lei de Inelegibilidades tem grande relevância no fortalecimento da democracia, uma vez que priva do pleito eleitoral políticos envolvidos com irregularidades e, portanto, sem os preceitos morais necessários à classe, é plausível afirmar que as inovações legislativas trazidas pela LC 184/2021 e pela Lei 14230/21 não são benéficas para a sociedade, para a democracia e para o combate a corrupção, porque flexibilizam a norma.

Sendo assim, para o momento de crescente aumento dos casos e consequente necessidade de enfrentamento da corrupção, não parece conveniente a postura do legislador infraconstitucional de flexibilizar a norma e ter como seqüela o enfraquecimento de um importante mecanismo de controle e filtragem de candidaturas. Pelo contrário, o combate a corrupção deve ser precedido pela criação e efetivação de normas eficazes e rigorosas, que, sobretudo, satisfaçam o interesse público.

5 (IN)EFICIÊNCIA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Em recente estudo de casos realizado por Camargo (2022) na sua dissertação de mestrado, como forma de analisar a eficácia da inelegibilidade por rejeição de contas na seara eleitoral, fica evidente o comprometimento da inelegibilidade em comento em decorrência das alterações legislativas que foi sofrendo ao longo dos anos. O estudo supramencionado foi feito com base em dados colhidos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) e das instâncias da Justiça Eleitoral.

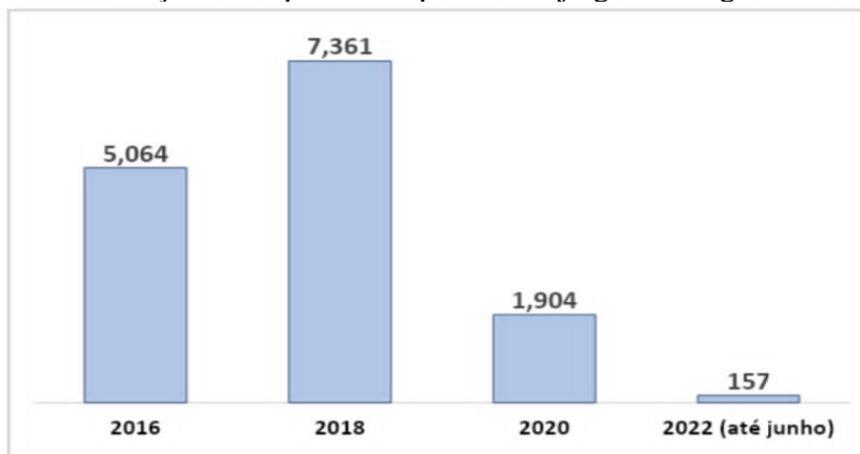
Em cumprimento ao que dispõe o art.11, §5º da Lei nº 9504/97, os Tribunais de Contas enviam aos Tribunais Regionais Eleitorais até o dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições, a relação dos responsáveis que tiveram suas contas relativas ao exercício de

cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, observado o trânsito em julgado e a contagem do período de 8 anos da data do envio (BRASIL, 1997). A partir dessa norma geral, tem-se a Resolução nº 241 do Tribunal de Contas da União estabelecendo os procedimentos para, no ano de realização das eleições, o encaminhamento pelo Tribunal da relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares à Justiça Eleitoral e ao Ministério Público Eleitoral, até o dia cinco do mês de julho (BRASIL, 2011).

Sobre o encaminhamento da relação, alguns pontos devem ser esclarecidos. Primeiro, há de se reconhecer a competência do Tribunal de Contas para analisar a gravidade dos fatores para o ensejo da irregularidade insanável e declarar se este vício constitui ato doloso de improbidade administrativa. Contudo, a decisão do órgão de controle externo não vincula a Justiça Eleitoral, que é instância independente. Portanto, para fins de inelegibilidade, aferida no momento do pedido de registro de candidatura, é dever da Justiça Eleitoral proceder a análise das irregularidades, verificando a existência do vício insanável e se este constitui ato doloso de improbidade administrativa, sem, entretanto, adentrar no mérito da decisão da Corte de Contas, em respeito à súmula nº 41 do TSE (BRASIL, 2016).

No estudo em questão, os números foram extraídos dessa relação enviada pelo TCESP ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) nos pleitos eleitorais de 2016, 2018, 2020 e 2022. A lista fica disponível no endereço eletrônico: <https://www.tce.sp.gov.br/relacao-de-responsaveis-por-contas-julgadas-irregulares>. Nos casos de possíveis inclusões ou exclusões de nomes da lista após a data estabelecida no §5º do art. 11 da Lei 9504/97, o TCESP sempre atualiza a relação às vésperas do pleito eleitoral do primeiro turno. Doravante, serão trazidos um gráfico e uma tabela construídos por Camargo (2022) com números que serão explicados em seguida. Vale salientar que no gráfico 1 os números representam um quantitativo absoluto com nomes que podem aparecer mais de uma vez na relação em decorrência de rejeição das contas em mais de um exercício.

GRÁFICO 1 – Relação de responsáveis por contas julgadas irregulares



Fonte: CAMARGO, BIBIANA (2022, p. 112)

Da análise do gráfico 1 percebem-se dois momentos de queda, de 2018 para 2020, e de 2020 para 2022. No primeiro momento, segundo Camargo (2022), a queda se deve à alteração na aplicação da norma advinda da decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso, consolidada nos Recursos Extraordinários 848.826 do Ceará e 729.744 de Minas Gerais, no que tange à natureza jurídica do parecer emitido pelo Tribunal de Contas quando na apreciação das contas do prefeito. Nessa jurisprudência, a Suprema Corte decidiu pela competência exclusiva da Câmara de Vereadores para julgamento das contas anuais de prefeito municipal, tendo o parecer prévio da Corte de Contas natureza meramente opinativa. Importante ressaltar

que a grande maioria dos responsáveis que compõem a relação são nomes que são ou foram Presidentes de Câmaras Municipais, julgados, de fato, pelo Tribunal de Contas.

Em números concretos, de 2018 para 2020, houve uma redução de 5457 nomes na lista enviada pelo TCESP ao TRE-SP, o que representa uma queda percentual assustadora em torno de 74,2%, muito em virtude da decisão do STF de fixar a competência exclusiva das Câmaras Municipais para julgar as contas de prefeitos, optando por um julgamento político em detrimento de uma decisão técnica dos Tribunais de Contas.

O segundo momento de queda acontece de 2020 para 2022, que não foi consolidado pelo fato de a coleta ter sido feita antes do pleito eleitoral, em razão da vigência da Lei Complementar nº 184/2021, um dos objetos de estudo deste trabalho, que flexibilizou a LC 64/90, com a exclusão já abordada neste artigo. Nesta situação, houve uma redução de 1747 nomes na relação divulgada pelo TCESP, o que representa um percentual em torno de 91,8%, número mais assustador ainda, decorrente da alteração legislativa trazida pela LC 184/2021. Seguindo, tem-se a tabela 01:

Tabela 1 - Quadro resumo dos resultados

	Eleições 2016	Eleições 2020
A) Responsáveis por Contas Irregulares TCESP (Presidentes de Câmaras)	411	385
B) Não foram candidatos (n° absoluto e % B/A)	274 (66,7%)	243 (63,1%)
C) Foram candidatos (n° absoluto e % C/A)	137 (33,3%)	142 (36,9%)
D) Registros de Candidatura Deferidos (n° absoluto e % D/C)	77 (56,2%)	91 (64,1%)
D.1) Deferimentos sem menção às decisões do TCESP (n° absoluto e % D.1/C)	57 (41,6%)	57 (40,1%)
E) Registros de Candidatura Indeferidos (n° absoluto e % E/C)	47 (34,3%)	44 (31,0%)
E.1) Indeferimentos com menção às decisões do TCESP (n° absoluto e % E.1/C)	46 (33,6%)	37 (26,1%)
F) Sentenças proferidas em 1ª Instância pelo indeferimento TCESP (n° absoluto e % F/C)	46 (33,6%)	54 (38,0%)
F.1) Decisões de 1ª Instância revertidas em sede recursal - TRE/TSE (n° absoluto e % F.1/F)	4 (8,7%)	17 (31,5%)
G) Julgamentos de mérito realizados pelo TRE (n° absoluto e % G/C)	49 (35,8%)	63 (44,4%)
H) Julgamentos de mérito realizados pelo TSE (n° absoluto e % H/C)	30 (21,9%)	25 (17,6%)
H.1) Convergência de decisões entre o TRE/TSE (n° absoluto e % H.1/H)	28 (93,3%)	23 (92,0%)

Fonte: CAMARGO, BIBIANA (2022, p. 121)

Nessa tabela, são mostrados os resultados que refletem a aplicação prática da inelegibilidade por rejeição de contas e a incidência de concretização da inelegibilidade em comento na seara eleitoral. Para tanto, mais uma vez, usou-se como base de coleta de dados a relação dos responsáveis com contas irregulares encaminhadas pelo TCESP ao TRE-SP nas eleições municipais de 2016 e 2020, dessa vez, com os Presidentes das Câmaras Municipais, que têm suas contas julgadas pelo Tribunal de Contas.

Partindo para a análise dos efeitos do encaminhamento, chama a atenção, de início, o alto percentual de desistência daqueles que constavam na relação dos responsáveis com contas julgadas irregulares. Segundo os números da tabela, dos nomes constantes na lista, nos dois pleitos eleitorais, mais de 60% escolheram não participar da disputa por um cargo eletivo. Embora não se tenha certeza dos motivos que ensejaram essas desistências, ressalte-se a importância da lista encaminhada pelo TCESP mesmo antes de constatada a inelegibilidade de fato, que pode ter contribuído com esse número, de forma que gestores moralmente desgastados em razão da inclusão do nome na lista, preferiram ficar fora do pleito.

Avançando na análise, no que se refere ao registro de candidatura no âmbito da Justiça Eleitoral, verifica-se que, tanto no ano de 2016 quanto em 2020, mais de 50% dos Presidentes de Câmaras de Vereadores que constavam na lista e optaram por concorrer ao pleito tiveram seus pedidos de registro de candidatura deferidos, de forma mais precisa, em 2016, 56,2%, e em 2020, 64,1%. Chama a atenção mais uma vez que, dos pedidos deferidos em ambos os anos eleitorais, 57 deles foram validados sem nenhuma menção à decisão da Corte de Contas que incluiu o nome do gestor na lista, o que representa um número superior a 40% nas duas eleições.

Vale salientar o fato de que para aplicação dos efeitos da inelegibilidade há a necessidade do trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 16-A da Lei 9504/97, por meio do qual o pretense candidato poderá exercer todas as prerrogativas da campanha eleitoral, enquanto houver recurso pendente. Além disso, a jurisprudência do TSE assenta que, havendo dúvida quanto à conduta do candidato para configurar o vício insanável configurador de improbidade administrativa, deve haver prevalência do direito à elegibilidade; como também, a ausência de elementos mínimos para a caracterização do ato doloso de improbidade administrativa não afasta a inelegibilidade, podendo haver deferimentos (CAMARGO, 2022).

Essas considerações corroboram alguns princípios da CRFB/88, como o devido processo legal e o duplo grau de jurisdição, que devem ser observados quando na apreciação pela Justiça Eleitoral do pedido de registro de candidatura. Assim, não pode se afirmar que há ineficiência das decisões do Tribunal de Contas no âmbito eleitoral, uma vez que não há vinculação obrigatória. O deferimento de candidaturas de gestores que constam na relação dos responsáveis irregulares não demonstra, de fato, a ineficácia da decisão do controle externo, mas reflete, sobretudo, respeito aos princípios constitucionalmente consagrados. Assim, a Justiça Eleitoral não é obrigada a seguir a orientação da Corte de Contas, e tem o dever de respeitar os princípios constitucionais vigentes para inelegibilidade, uma vez que estão em xeque direitos políticos fundamentais do agente público.

Sobre os reflexos da decisão do Tribunal de Contas na apreciação do pedido de registro de candidatura pela Justiça Eleitoral, não se pode atestar ineficiência, mas percebe-se claramente uma falta de alinhamento entre os sistemas da Justiça Eleitoral e do Tribunal de contas, mesmo não havendo obrigatoriedade de vinculação. Nesse sentido, a inclusão de nomes de agentes públicos no registro de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas não tem caráter sancionatório, trata-se de providência administrativa imposta por lei para dar ciência à Justiça Eleitoral de fato que possa ensejar a inelegibilidade do administrador (BRASIL, 2011).

Prosseguindo a análise, tem-se que os pedidos de registro indeferidos com alusão à decisão do Tribunal de Contas foi de 46 em 2016, o que representa um percentual de 33,6%, e caiu para 37 em 2020, representando 26,1%, muito pelo abrandamento trazido pelas alterações legislativas e de entendimentos jurisprudenciais, evidenciando um possível abrandamento das razões de decidir. Como reforço a esta tese, em 2016, apenas 8,7% das decisões de primeira instância foram revertidas em sede recursal. Já em 2020, este número cresceu significativamente, atingindo o percentual de 31,5% de reversão das decisões de primeira instância em sede recursal.

Portanto, fica questionável o modo como a Justiça Eleitoral tem absorvido as decisões dos julgamentos dos Tribunais de Contas no exercício do controle externo. Quanto às decisões de primeira instância, não se pode afirmar a ineficiência porque devem ser respeitados os princípios do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição para incidência definitiva da inelegibilidade. Em se tratando da reversão em sede recursal de decisões proferidas em primeira instância pelo indeferimento e com menção à decisão da Corte de Contas, aqui sim pode se falar em ineficiência, porque, respeitado o devido processo legal, em 2020, mais de 30% das decisões que fizeram constar o nome do agente público na relação do TCESP, em seguida acatadas pelo juiz de primeira instância na aferição da inelegibilidade no pedido de registro de candidatura, foram revertidas em sede recursal, seja no TRE ou no TSE, mesmo após todo o debruçado do Tribunal de Contas e da Justiça Eleitoral para a declaração da irregularidade insanável configuradora do ato doloso de improbidade administrativa.

A celeridade é característica marcante dos processos eleitorais, mas, embora a Justiça Eleitoral tenha que ser célere na sua análise em razão dos prazos curtos aos quais estão submetidos, na defesa da probidade e moralidade administrativas, os dois órgãos que exercem o controle devem caminhar alinhados para alcançar o fim principal. O estudo, entretanto, deixa evidente que há uma falta de alinhamento entre eles.

Por fim, no que diz respeito à reversão da decisão de indeferimento em sede recursal, percebe-se que a inelegibilidade em comento, por todos os motivos já sugeridos, na prática, não tem se mostrado eficiente para barrar candidaturas de gestores moralmente comprometidos em razão da rejeição de suas contas pelos Tribunais de Contas e pela própria Justiça Eleitoral em primeira instância.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal no art.14, ao tratar sobre a soberania popular e o sufrágio, dispõe no §9º deste dispositivo que leis complementares poderão estabelecer outros casos de inelegibilidades e os prazos de sua cessação, com vistas à proteção da probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício da função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 1988).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 64 de 1990 estabeleceu as hipóteses de inelegibilidade infraconstitucionais, e dentre elas, está a inelegibilidade por rejeição de contas, prevista no art.1, inciso I, alínea g da referida lei. A inelegibilidade em comento foi, ao longo dos anos, se modulando e sofrendo alterações, primeiro pela Lei Complementar nº 135 de 2010, depois pela Lei Complementar nº 184 de 2021. Numa cronologia simples, em resumo, a LC 64/90 trouxe as hipóteses de inelegibilidades, estabelecendo suas diretrizes. A LC 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, com uma interpretação mais restritiva, trouxe consigo esperança, atuando como um filtro para definir aqueles que estariam aptos ou não à disputa do pleito eleitoral, e foi, por isso, um marco no combate à corrupção. Recentemente, a LC 184/2021 trouxe nova aplicação para a inelegibilidade por rejeição de contas, requerendo, a partir de sua promulgação, a imputação de débito na decisão do Tribunal de Contas.

O presente trabalho procurou trazer e esclarecer os principais pontos controversos da inelegibilidade por rejeição de contas, tanto da redação original, quanto dos dispositivos que posteriormente alteraram a legislação sobre a matéria de inelegibilidades. Ocorre que foram tantas as alterações legislativas, bem como de entendimentos jurisprudenciais, que, formou-se um ambiente de colapso de normas e interpretações. Porém, as várias disposições e os vários julgados jurisprudenciais não foram acompanhados pela efetividade na aplicação da norma no seu objetivo de proteger a probidade administrativa.

Sobre os pontos controvertidos, não concordamos com o entendimento fixado em tese de repercussão geral pelo STF que atribui competência exclusiva das Câmaras Municipais para julgamento, tanto das contas de governo quanto das contas de gestão, do prefeito municipal que atua como executor do orçamento e ordenador de despesas. Acaba por se privilegiar um julgamento com feitiço político em detrimento do julgamento técnico do órgão de controle externo, criando-se um sistema de julgamento de contas exclusivo para prefeitos de pequenos e médios municípios que atuam como ordenador de despesa, quando seria tão simples a dotação orçamentária das secretarias e a ordenação de despesa dos secretários por delegação de competência.

Além disso, percebe-se um movimento de flexibilização normativa dos legisladores infraconstitucionais no sentido de criar manobras para dificultar a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas, o que pode ser verificado na LC 184/2021, que passou a exigir, além dos requisitos já postos, a imputação em débito para a configuração da inelegibilidade, o que representa um verdadeiro retrocesso para a legislação eleitoral e para o interesse público, já que a sociedade terá que suportar no pleito eleitoral a presença de agentes com moralidade, no mínimo, questionável.

Ademais, percebe-se flexibilização normativa também na Lei Federal 14230/21, a nova Lei de Improbidade Administrativa, sancionada logo após a LC 184/2021. Este dispositivo reduziu drasticamente o poder punitivo estatal. A exigência do dolo específico afastou punibilidade sobre a ação não intencional do gestor, abrindo brecha para condutas experimentais, sem haver punição para atos de imperícia, imprudência e negligência no trato da coisa pública. Nesse sentido, a flexibilização pode ser percebida também no rol taxativo imposto ao art. 11 da Lei 14230/21, que reduziu o alcance da norma, e na retirada da punição de perda da função pública e suspensão dos direitos políticos para estes atos que atentam contra os princípios da administração pública, por si só, graves o suficiente para configurar a improbidade administrativa.

Vivemos num país em que a corrupção está enraizada e as práticas corruptivas crescem a cada dia. Concomitantemente, a sociedade brasileira clama por representantes devidamente preparados tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista moral. Neste cenário, é inadmissível a flexibilização normativa. A corrupção é um fenômeno altamente complexo e traz consigo um caos social, com o agravamento das desigualdades, assim, não deve haver espaço para medidas que enfraqueçam o seu combate.

O combate à corrupção é precedido por uma luta árdua e contínua e, nesse contexto, são extremamente importantes a criação de medidas mais eficazes e rigorosas, que passam pelo aprimoramento da legislação e dos mecanismos de controle. Nesse sentido, tanto a Lei de Inelegibilidades quanto a Lei de Improbidade Administrativa são mecanismos indispensáveis no Direito Administrativo sancionador anticorrupção.

Ao flexibilizar a norma, o legislador se mostra pouco preocupado com os anseios sociais e com o interesse público. Portanto, é inaceitável esse movimento de flexibilização normativa pelo legislador infraconstitucional percebido tanto na LC 184/2021 quanto na Lei 14230/21, uma vez que ambas enfraquecem o poder punitivo do Estado e o combate à corrupção, não se mostrando benéficas para Poder Público e sociedade, e os efeitos desta flexibilização serão percebidos a longo prazo.

Por fim, a análise do gráfico e da tabela trazidos para o presente trabalho faz restar comprovada a falta de efetividade da matéria de inelegibilidade por rejeição de contas. No estudo, evidenciou-se que a inelegibilidade por rejeição de contas, na prática, tem sido ineficiente no sentido de barrar candidaturas de gestores com contas irregulares, isto porque, tanto em 2016 quanto em 2020, a Justiça Eleitoral deferiu o pedido de registro de candidatura de Presidentes de Câmaras que constavam na lista de responsáveis com contas julgadas irregulares encaminhadas pelo TCE-SP ao TRE-SP. Além disso, destes, nos dois pleitos eleitorais ci-

tados, número superior a 40% do total de candidatos teve o registro validado sem sequer haver menção à decisão do Tribunal de Contas que incluiu o nome do gestor na lista. Aqui não se pode falar em ineficiência de fato porque devem ser observados os princípios constitucionalmente consagrados do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, bem como o trânsito em julgado da condenação, conforme o art. 16-A da Lei 9504/97.

Na mesma tônica, de 2016 para 2020 diminuíram os casos de indeferimento do pedido de registro com as devidas menções à decisão da Corte de Contas. Em 2016, eram 46 os pedidos indeferidos com base na decisão do TCESP. Em 2020, esse número caiu para 37, o que representa uma queda de 7,5%. Quando se chega à análise em sede recursal do pedido indeferido pelo juiz de primeira instância, aqui sim pode se atestar a ineficiência da decisão do controle externo, porque, observado o devido processo legal, houve reversão em recurso, em 2020, de mais de 30% das decisões indeferidas em primeira instância, mesmo após todo o trabalho do Tribunal de Contas para declarar a gravidade do vício insanável configurador do ato doloso de improbidade administrativa.

Os motivos para a não absorção pela Justiça Eleitoral das decisões dos Tribunais de Contas são ainda desconhecidos, porém, é provável que a celeridade, característica marcante no âmbito eleitoral em razão dos diminutos prazos, tenha colaboração nisso. Ainda assim, mesmo com a rapidez exigida, o Judiciário Eleitoral deve se atentar para as decisões dos Tribunais de Contas na análise do pedido de registro de candidatura, levando em consideração a lista e os motivos da rejeição, porque somente dessa forma, alinhando a aplicação normativa, a inelegibilidade por rejeição de contas conseguirá ser mais eficiente.

Tem-se que o voto é um dos mais importantes instrumentos da cidadania, dessa forma, dada sua importância, e tendo em vista a ineficiência dos mecanismos de controle de candidaturas, o eleitor não deve eleger aquele que foge das qualidades que um representante do povo deve possuir. Nesse sentido, as inelegibilidades constituem um importante mecanismo de filtro prévio de candidaturas, e, para que sejam eficazes, é necessário que tenham suas legislações aprimoradas no sentido de ampliar o seu alcance. Não pode haver espaços para o legislador infraconstitucional que pretende diminuir o escopo de aplicação da norma e criar manobras para reduzir penas e enfraquecer o controle e o combate à corrupção, como é o caso da LC 184/21 e a Lei Federal 14230/21, e os efeitos desta flexibilização serão sentidos em longo prazo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp135.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 184, de 29 de setembro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp184.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 25 set. 2023.

BRASIL. **Lei Nº 8.443, de 16 de julho de 1992**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8443.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 614/MA – Maranhão**. Relator: Min. Ilmar Galvão. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346498>. Acesso em: 23 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 127-26.2012.6.06.0006 – Classe 32- Quixadá- Ceará. Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Art. 1º, 1, g, da Lei Complementar nº 64190. Incidência. Agravante: Maria Edi Leal da Cruz Macêdo. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Relator: Min. Henrique Neves da Silva, 23 de maio de 2013. Lex: jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Ceará, p.1-16, 2013.**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 848.826/DF - Distrito Federal**. Relator: Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838>. Acesso em: 01 mai. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução do TCU nº 241, de 26 de janeiro de 2011**. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-do-tcu-nb0-241-de-26-de-janeiro-de-2011>. Acesso em: 23 out. 2023

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula nº 41**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-41>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAMARGO, Bibiana Helena Freitas. **Inelegibilidade por Rejeição de contas: Tribunais de Contas e implicações no âmbito eleitoral**. 2022. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-04042023-154345/publico/10442642MIO.pdf> . Acesso em: 15 set. 2023.

CAMPOS, Diego; FRANQUI, Luiz Paulo Muller. **Alterações na lei das inelegibilidades e os impactos para os candidatos**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mar-14/campos-franqui-alteracoes-lei-impactos-candidatos>. Acesso em: 01 mai. 2023.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro**. 16. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Edipro, 2016.

CASTRO, Edson de Resende. **Curso de Direito Eleitoral**. 9. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

COPOLA, Gina. **Contas do Executivo Municipal: o julgamento é realizado pelo Poder Legislativo**. BDM – Boletim de Direito Municipal, São Paulo, NDJ, ano 33, n. 4, p. 252-254, abr. 2017.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 14. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

GUIMARÃES, Rafael. **A Nova Lei de Improbidade Administrativa Comentada**. Leme: Imperium, 2022.

HERNANDES, Wellison Muchiutti. O novo julgamento do STF sobre a reprovação de contas de prefeitos. **Conjur**, 22 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-22/wellison-hernandes-julgamento-reprovacao-contas-prefeitos/>. Acesso em: 23 out. 2023.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13. ed. - São Paulo: Atlas, 2003.

SALES, Pedro. A irregularidade insanável configuradora de ato doloso de improbidade administrativa enquanto causa de inelegibilidade. **Revista Populus**, Salvador, n. 9, dezembro 2020. Disponível em: https://eje.tre-ba.jus.br/pluginfile.php/13603/mod_label/intro/art%205%20Pedro%20Carneiro%20Sales%20revista%20populus%20vol.%209%20dez%202020.pdf. Acesso em 25 set. 2023.

SANTOS, Mariane de Oliveira Braga. **Inelegibilidade por rejeição de contas**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76164/inelegibilidade-por-rejeicao-de-contas-aspectos-controversos>. Acesso em: 09 set. 2023.

SOUZA, Antônio Ivanildo Pereira de. Improbidade Administrativa: uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei nº 14230/2021. **Revista Processus Multidisciplinar**. Ano 3, Vol. III, n.05, jan.-jul., 2022. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/700/741>. Acesso em: 23 out. 2023.

VITAL, Danilo. **Lei sobre inelegibilidade por rejeição de contas só vale com reprovação por TC**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-dez-14/prefeito-contas-reprovadas-improbidade-dolosa-inelegivel>. Acesso em: 12 set. 2023.

ZILIO, Rodrigo López. **Inelegibilidades e Lei da Ficha Limpa [recurso eletrônico]: a proteção da probidade administrativa, da moralidade e da legitimidade das eleições**. São

Paulo: Expressa, 2022. Disponível em: https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=KTiAEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PT3&dq=info:6qeomiiOFacJ:scholar.google.com/&ots=nZR5vYz3oy&sig=_tdGBt3XGQujPhbdkEPNHpDVBZE#v=onepage&q&f=false
Acesso em: 09 set. 2023.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a Jesus Cristo e sua mãe nossa Santíssima Virgem pela minha vida, pela minha saúde e, sobretudo, pela sabedoria e discernimento para superar as dificuldades e chegar até este momento.

Em segundo, quero agradecer aos meus pais, minha maior inspiração, pelo amor e apoio ao longo desta etapa, e por terem me guiado sempre para o caminho da educação.

Também agradeço à minha esposa pelas palavras de incentivo para concluir este trabalho.

Externo também meus agradecimentos à Universidade Estadual da Paraíba, por oportunizar a realização de um grande sonho, qual seja a conclusão de um curso tão renomado, bem como ao seu corpo docente, por guiar o meu aprendizado.

Agradeço à orientadora Prof.^a Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza por aceitar dividir esta responsabilidade comigo e pela parceria ao longo do desenvolvimento.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente contribuíram para que eu pudesse alcançar tamanha conquista, a conclusão do curso de Direito, um grande sonho realizado.